



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)  
**PARECER N° , DE 2023**

SF/23917.85502-78

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.701, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tratar do regime previdenciário do atleta profissional e em fase de formação.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.701, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para tratar do regime previdenciário do atleta profissional e em fase de formação.

O art. 1º da proposição determina qual é o objeto da proposta, meramente repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º do PL nº 3.701, de 2019, acrescenta o art. 29-B na Lei nº 9.615, de 1998, para prever a constituição de um fundo de investimento em favor do atleta profissional, devendo ser depositado nele o montante mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional ou 10% (dez por cento) do salário do atleta, o que for maior, até o montante de 1 (um) salário mínimo nacional. O referido fundo terá natureza previdenciária, podendo ser movimentado nas seguintes hipóteses: a) quando o seu beneficiário completar 32 (trinta e dois anos) de idade; b) para o custeio do pagamento de curso técnico ou superior para o atleta; ou c) quando for comprovada, por junta médica, a incapacidade para a prática desportiva em caráter profissional.

O referido dispositivo insere, ainda, o art. 29-C na Lei nº 9.615, de 1998, para determinar que atletas convocados para seleções nacionais e estaduais de categorias acima de 14 (quatorze) anos, receberão bolsas e prêmios livremente pactuados, mediante contrato formal com as respectivas federações e confederações. Sobre as aludidas bolsas incidirá contribuição previdenciária, que terá como base de cálculo, no mínimo, a importância de um salário mínimo.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que sobre os valores pagos ao atleta profissional autônomo incidirá contribuição previdenciária por parte do contratante.

O art. 4º do projeto determina que, sobre as bolsas pagas aos atletas maiores de 14 (quatorze) anos incida contribuição previdenciária, tendo como base de cálculo, no mínimo, um salário mínimo.

Por fim, o art. 5º do PL nº 3.701, de 2019, estabelece que a proposição entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir proteção previdenciária ao atleta, desde a sua formação até a sua aposentadoria do esporte profissional.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem incumbe a sua análise terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social. Assim, cabe à ao mencionado ente federado disciplinar a proteção previdenciária de todo aquele que exerce atividade remunerada.

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer sobre esse importante projeto, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Não há, portanto, óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PLS nº 3.701, de 2019.

No mérito, a aprovação do projeto é medida que se recomenda.

Na esteira dos fundamentos esposados pela autora do PL nº 3.701, de 2019, a Senadora Leila Barros, o atleta profissional, em todas as fases de sua formação, necessita de proteção previdenciária, visando a possibilitar a ele uma transição tranquila para a fase em que se despedirá do esporte.

Tal proteção passa a ser garantida por esta proposição que obriga o recolhimento de contribuição para os cofres do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) desde o momento em que o atleta completa 14 (quatorze) anos de idade, podendo, juridicamente, ser enquadrado como aprendiz.

Além disso, ao estabelecer uma previdência privada em prol do atleta profissional, o projeto a ele assegura uma renda extra para recomeçar a sua vida, no momento em que se despede do esporte e rumá para o exercício de outra atividade remunerada.

Estimula-se com tal previdência privada, inclusive, o empreendedorismo por parte do ex-atleta profissional, que terá recursos financeiros para investir em sua atividade econômica.

Deve-se elogiar o PL nº 3.701, de 2019, também sob o prisma das contas públicas. Isso porque a previsão de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao atleta durante todas as fases em que se dedicar ao desporte colabora, a toda evidência, para a solvência do RGPS, que terá fontes adicionais de recursos para fazer frente ao pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes.

Entretanto, a fim de adequarmos tão meritória proposição aos imperativos de técnica legislativa, necessário apresentar algumas emendas de redação.

A primeira delas é no sentido de suprimir o art. 1º do PL nº 3.701, de 2019, que, por apenas repetir o conteúdo da ementa, carece de qualquer relevância que justifique a sua manutenção no texto do projeto em testilha.

As demais destinam-se, tão somente, a corrigir pequenos equívocos formais na redação do PL nº 3.701, de 2019. Tais equívocos, ressalte-se, em nada retiram o brilho da proposição que, sem qualquer dúvida, colabora para humanizar as relações laborais na seara desportiva.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.701, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.701, de 2019, renumerando-se os demais.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.701, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 4º** O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, passa a vigorar com a inclusão dos §§ 14, 15 e 16.”

Sala da Comissão,

Senador Romário  
Partido Liberal /RJ  
Relator